

**Indenização - Dano moral - Antecipação de tutela  
- Registros relativos à prisão do autor - Ação  
criminal em que fora réu - Absolvição a pedido  
do Ministério Público - Inserção em cadastros  
estaduais - Exclusão provisória - Possibilidade**

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Registros relativos à prisão do autor e ação criminal em que fora réu. Réu absolvido a pedido do Ministério Público. Exclusão provisória dos cadastros estaduais. Possibilidade.

- O réu absolvido em ação criminal, a requerimento da própria acusação, por ausência de provas que o liguem aos fatos a ele imputados, faz jus à antecipação dos efeitos da tutela, em ação de indenização por ele ajuizada, para, provisoriamente, ter excluídas dos cadastros oficiais as informações relativas à sua prisão e ao processo criminal em que foi absolvido, até decisão final na ação indenizatória.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.036007-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: J.C.S. - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010. - *Maurício Barros* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. MAURÍCIO BARROS - Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.C.S. contra a r. decisão trasladada às f. 50/54, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação de indenização por danos morais por ele proposta contra o Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a retirada, nos arquivos estaduais, de qualquer informação relativa aos ilícitos criminais a ele atribuídos, por ter sido absolvido em ação criminal.

Alega o agravante, em síntese, que se desconsiderou o princípio da dignidade da pessoa humana e de outros elementos que provam seu estado de inocência; que foi absolvido não por falta de provas, mas por falta total de indícios de nexos que o ligue aos fatos a ele imputados; que tem direito a que sejam excluídos, do cadastro da Secretaria de Estado da Defesa Social, os registros de que foi preso e denunciado por crime funcional; e que foi aprovado recentemente em concurso público para a Polícia Civil do Estado do Paraná (f. 02/09).

Conforme despacho de f. 66, o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, tendo sido negada a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada ofereceu contraminuta, às f. 69/71, em que pede a manutenção da decisão agravada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

Pretende o recorrente que, em antecipação dos efeitos da tutela, sejam excluídas, dos cadastros estaduais, informações relativas à sua prisão, bem como ao processo criminal em que restou absolvido, tendo a absolvição sido requerida pelo próprio Ministério Público.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, foi o recorrente absolvido na Ação Criminal 0024.09.-

508988-4 (f. 40), por ausência de provas que o vinculassem ao tráfico de drogas (f. 33), tendo sido então determinada a sua soltura.

O agravado, na contraminuta, não contraria os fatos alegados pelo recorrente, nem os documentos por ele juntados.

Entendo que devem prevalecer, neste caso, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, a resguardar a integridade moral do agravante, durante a própria tramitação do processo.

Afinal, tendo sido ele absolvido na ação criminal, e ainda a requerimento da própria acusação (o Ministério Público), deve estar imediatamente apto a retomar a sua vida civil, sem ter de se sujeitar a dar explicações e fazer provas de sua conduta, em função de constar, de cadastros oficiais do Estado, informações de que estivera preso e fora denunciado pela prática de crime.

A manutenção desses registros, pelo fundamento da decisão recorrida, inverte a lógica do princípio da presunção de inocência, impondo ao recorrente que se veja sempre compelido a ter que provar sua inocência. Tal situação, por si só, ainda desequilibra as partes na relação jurídico-processual.

O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição nuclear no sistema jurídico-constitucional, considerado o "núcleo duro" dos direitos fundamentais, em torno do qual gravitam os demais direitos, direcionados à sua proteção e realização.

Por outro lado, na eventualidade de se julgar improcedente o pedido, nada impede que se restabeleçam os registros cadastrais do recorrente, se for o caso.

De modo que se encontrem presentes não apenas a verossimilhança das alegações do agravante, mas também o perigo de dano, que se renova a cada dia pelo simples lançamento, nos cadastros oficiais, de situação a que fora indevidamente submetido e que afeta sua honra objetiva, sua moral.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo, reformando a decisão recorrida para deferir o pedido de exclusão, provisória, dos arquivos estaduais, em especial da Secretaria de Estado da Defesa Social, no que tange aos antecedentes criminais, e do Infopem, das informações relativas aos fatos imputados ao autor/agravante, bem como à sua prisão e ao processo criminal em que figurou como réu.

Custas, ao final.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO SÉRVULO e SANDRA FONSECA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...